PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8034568-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: RONE CLEI AMARAL DA SILVA e ELVIRA SANTOS PEREIRA Paciente: GILSIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado (s): Rone Clei Amaral da Silva (OAB/BA 39.609) e Elvira Santos Pereira (OAB/BA 42.914) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEACA E PERSEGUIÇÃO, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADOS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA; OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE; INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL; E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OUESTÕES SUPERADAS. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8034568-85.2023.8.05.0000, da Comarca de Riacho de Santana/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Rone Clei Amaral da Silva (OAB/BA 39.609) e Elvira Santos Pereira (OAB/BA 42.914), como Paciente, GILSIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8034568-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: RONE CLEI AMARAL DA SILVA e ELVIRA SANTOS PEREIRA Paciente: GILSIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado (s): Rone Clei Amaral da Silva (OAB/BA 39.609) e Elvira Santos Pereira (OAB/BA 42.914) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILSIMAR CONCEICAO DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/BA. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 24/03/2023, pela suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 147 e art. 147-A, ambos do Código Penal, em face de sua ex-companheira, tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva, em decisão proferida durante audiência de custódia, realizada em 27/03/2023, após requerimento do Ministério Público, permanecendo custodiado na Delegacia de Polícia de Bom Jesus da Lapa/BA, desde então. Alegam que no local da custódia do Paciente não há sistema de visitas, serviço social ou quaisquer outros de assistência ao preso. Afirmam que o Paciente está segregado cautelarmente há aproximadamente quatro meses, sem que tenha sido concluído o inquérito policial e oferecida a denúncia, até a data de distribuição do presente writ, em violação à legislação processual penal e em ofensa à dignidade da pessoa humana, ficando caracterizado o excesso de prazo na prisão preventiva decretada. Asseveram estar configurada a

violação ao princípio da homogeneidade no caso concreto, por imposição, antes do julgamento da causa de origem, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente imposta ao fim do processo, com fixação de regime inicial de cumprimento aberto. Aduzem a inexistência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, tendo o decreto prisional deixado de apontar fundamentos concretos para a segregação cautelar, fato que, em virtude da sua excepcionalidade, denota a sua desnecessidade e desproporcionalidade no caso concreto e a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do mesmo diploma. Pontuam que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita, reunindo condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade, de modo que seja respeitado o seu direito fundamental ao trabalho, já que possui prole menor de idade. Com lastro nessa narrativa, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 47713792). A autoridade coatora prestou informações no ID 48711063. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 49197871). É o Relatório. Salvador/BA. de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8034568-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrantes: RONE CLEI AMARAL DA SILVA e ELVIRA SANTOS PEREIRA Paciente: GILSIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA Advogado (s): Rone Clei Amaral da Silva (OAB/BA 39.609) e Elvira Santos Pereira (OAB/BA 42.914) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia; ofensa ao princípio da homogeneidade; inidoneidade da fundamentação do decreto prisional; e condições pessoais favoráveis do Paciente. Posto isso, constata-se que, segundo o parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID 49197871), em 15/08/2023 houve decisão de arquivamento do Inquérito Policial e revogação da prisão preventiva do Paciente, com determinação de expedição de alvará de soltura, proferida pelo Juízo impetrado no processo de $n.^{\circ}$ 8000164-51.2023.8.05.0212 (conexo aos autos de origem, de $n.^{\circ}$ 8000238-08.2023.8.05.0212), conforme fazem prova os documentos acostados nos IDs 49197872 e 49197873, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal, c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá

que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justica (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/ SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021. DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ -RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da desconstituição de sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. È como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora